

Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRA INABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS DE CONCRETO, ARMADO, E DE VÁRIOS DIÂMETROS, GALERIA DE CONCRETO, LAJOTAS SEXTAVADA, MEIO FIO E GRELHAS PARA BOCA DE LOBO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC.

RECORRENTE: ARTECIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

CONTRARRAZÃO: BRASSTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI.

I – DO FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de recurso interposto tempestivamente pela empresa ARTECIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, o recurso trata-se de inconformidades na classificação da vencedora BRASSTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, e contrarrazões apresentadas pela empresa BRASSTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, todavia a mesma apresentou a defesa em outro local, dentro da plataforma BLL Compras.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme comprova a ata eletrônica disponibiliza no site bllcompras.com.br, a empresa recorrente ARTECIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 3(dias) para a apresentação de suas razões recursais. Após recebido o recurso, o sistema abre o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões.

Tendo em vista que as empresas em questão interpuseram recurso e contrarrazão, dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

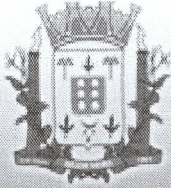
III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE ARTECIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

A empresa recorrente ARTECIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, alega que em análise dos documentos anexados pela licitante BRASSTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, identificamos a falta do item: A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices extraídos do balanço apresentado na licitação (apresentar a declaração contendo os cálculos em planilha, devidamente assinada e contendo identificação do representante legal (sócio administrador ou diretor, etc.) da empresa e do contador com CRC), solicitação do Edital P.E. 21.2022 item 11.9 subitem b.7.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA BRASSTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI

A empresa licitante BRASSTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, optou pelo speed contábil que cumpriu com todos requisitos exigidos no Edital P.E. 21.2022 item 11.9 subitem b.5. Vale Lembrar que a Planilha era documento complementar com base dos números apresentados no balanço. O balanço foi apresentado e a empresa possui os índices exigidos na licitação, os quais a própria comissão de licitação poderia ter calculado. Também acresceu a observação que a própria empresa ARTECIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME não apresentou o balanço patrimonial devidamente assinado.

V – DA ANÁLISE



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 021/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo tratado em matéria recursal é o fato licitante BRASTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI não atender ao item 11.9, subitem b.7 do referido edital, que dispõe que:

b.7) A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices extraídos do balanço apresentado na licitação (apresentar a declaração contendo os cálculos em planilha, devidamente assinada e contendo identificação do representante legal (sócio administrador ou diretor, etc.) da empresa e do contador com CRC).

Após análise do recurso da empresa BRASTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, quanto a falta de apresentação dos índices pela licitante BRASTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, a comissão fez nova análise a documentação da empresa BRASTUBOS e não identificou o documento na habilitação da mesma.

Em defesa a licitante BRASTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, alega ter cumprido com todos os requisitos exigidos no edital, sustentando que a comissão de licitação poderia ter calculado e em seguida apresenta os cálculos dos índices.

Levando em consideração o que rege o edital, a licitante deverá apresentar os índices conforme subitem b.7 do item 11.9. Portanto, o edital é claro quanto a apresentação do mesmo.

Em relação a observação referente ao balanço da licitante ARTECIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME não estar assinado, a comissão verificou o mesmo, e no termo de abertura consta a assinatura e consta o registro do balanço na JUCESC pelo protocolo 225486105 de 29/04/2022.

Sendo assim, todos os atos foram baseados nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e impessoalidade. Desta forma, essas alegações da licitante BRASTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI não merecem ser acolhidas.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da habilitação apresentado pela empresa BRASTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, a comissão verificou que a mesma não atendeu as especificações do edital, no que tange a falta da apresentação dos índices previstos no subitem b.7 do item 11.9 do edital.

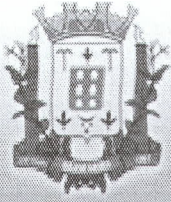
O instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



Prefeitura de Major Vieira

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas

Desta forma, observa-se que a licitante BRASTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI, não atendeu o que preconiza o Edital, ferindo assim o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. As exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à vencedora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes ao certame, à luz do princípio exposto leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

VII – DA DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Esta Pregoeira e equipe de apoio, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa ARTECIM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME, no mérito, DANDO-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o exposto pela recorrente, modificando a decisão proferida anteriormente, inabilitando a licitante BRASTUBOS ARTEFATOS DE CIMENTO E TERRAPLANAGEM EIRELI.

Atenciosamente.

Major Vieira, 19 de julho de 2022.

Eliane Aparecida Morante
Pregoeira

Cinezio Lepchacki
Equipe de Apoio

Jessica Felski Sokalski
Equipe de Apoio

Larissa Daiane Adamcheski
Equipe de Apoio